



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10120.009043/2002-18
<b>Recurso nº</b>	134.868 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-33.925
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento, com juros e multa, previstos na Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A falta de averbação de área reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do ITR.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

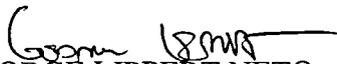
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*B*



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



GEORGE LIPPERT NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA., contra acórdão unânime da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que julgou procedente o lançamento do ITR /98.

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

*Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 25/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 20/26 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Campo Bom", cadastrado na SRF, sob o nº 1919658-0, com área de 30.503,3 ha, localizado no Município de Chapadão do Céu/GO.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$174.351,63 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$125.655,21) e da multa proporcional (R\$130.763,72), perfaz o montante de R\$430.770,56.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 21 e 24.*

*A ação fiscal iniciou-se em 13/11/2002, com intimação à contribuinte (fls. 06/07) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de Imóveis competente; 2º - no caso de haver áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Reserva Legal e/ou de Servidão Florestal, a matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente com as averbações à margem da inscrição; e 3º - Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA relativo às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 08/19, quais sejam, Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Primeiro Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Registro de Protesto da Comarca de Itajá – GO (fls. 09/17) e cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fls. 18/19).*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 ("extratos" de fls. 02/03), a fiscalização constatou a protocolização fora do prazo do requerimento do ADA junto ao*

*IBAMA, razão por que foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de preservação permanente (274,6 ha) e de utilização limitada (6.100,8 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$174.351,63, conforme demonstrado pela autuante à fl. 20.*

### **Da Impugnação**

*Cientificada do lançamento em 16/12/2002 (AR de fl. 29 e “tela” de fl. 30), ingressou a interessada, em 02/01/2003 (fl. 32), através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 40), com sua impugnação, anexada às fls. 32/39 e respectiva documentação, juntada às fls. 40/240. Em síntese, alega e solicita que:*

*- face ao grande volume de documentos que foram necessários para instruir esta defesa, juntados pela segunda vez e como certamente o mesmo problema se instalará relativo ao período de 1999, obrigando a empresa a trilhar pelo mesmo calvário, desde já requer que esta defesa seja estendida ao exercício de 1999, pois evitará, desta forma, esforços desnecessários, tanto para esse órgão quanto para a empresa, medida essa que visa celeridade e economia processual;*

*- a requerente possui a reserva legal, fato este que esta provado pela cópia de processos anexos, sendo que a reserva legal somente foi averbada após moroso procedimento judicial, pois para tal averbação esbarrou-se na famigerada Portaria nº 01/96 de autoria do Poder Judiciário e do Ministério Público da Comarca de Itajá-GO;*

*- em outubro de 1996, a requerente recebeu do Ministério Público do Estado de Goiás, uma notificação para ciência e assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de recuperar as áreas de reserva legal do imóvel rural denominado Fazenda Campo Bom, de propriedade da requerente;*

*- por discordar do Termo de Ajustamento de Conduta a requerente resolveu contratar serviços profissionais de empresa de engenharia especializada para elaboração de um projeto de regularização das reservas legais, na mais absoluta afinidade com as exigências dos órgãos reguladores do Meio Ambiente, tanto estaduais quanto federais;*

*- o referido projeto, ao priorizar a melhor forma de manutenção do ecossistema, tornou imperativo a necessidade de unificação das diversas matrículas integrantes da propriedade para a averbação das reservas legais constantes do projeto;*

- a impugnante discorreu a respeito da dificuldade de unificar as seis matrículas da propriedade, inclusive com conflito de competência entre as Comarcas de Mineiros e Itajá, que só foi resolvido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, o que atrasou a averbação das áreas de reserva legal no cartório de registro de imóveis competente.

- esgotado o prazo previsto para o recolhimento do imposto de 1997 e 1998, a questão estava "sub judice" e a requerente, totalmente envolvida no emaranhado da burocracia cartorial e tendo que tomar alguma atitude em relação à declaração e subsequente recolhimento do imposto, tomou por procedimento declarar a área de utilização limitada de 6.100,8 ha. e efetuar o recolhimento com base nesta declaração, tendo em vista a existência do Projeto de Recomposição, devidamente aprovado pelo órgão competente;

- a declaração da área de utilização limitada de 6.100,8 hectares foi uma atitude correta na circunstância do recolhimento, baseando-se na veracidade dos fatos, aludindo a impugnante à conclusão favorável da ação judicial constante da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aporé-GO, juntada aos autos;

- as declarações e os recolhimentos dos ITRs relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, foram baseados na mais pura e cristalina verdade, a reserva legal, fruto de um arrojado projeto, somente não averbada no momento oportuno por motivos que extrapolaram a competência da requerente, pelo fato de não conferir com os registros do imóvel na época;

- a Certidão de Matrícula foi devidamente averbada em 18 de junho de 1999, não tendo sido averbada antes porque o assunto estava "sub judice";

- entende a requerente, pelos motivos expostos e pelo fato de não ter existido nenhuma atraso no recolhimento do imposto em questão ficou esvaziado o objeto do Auto de Infração e todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, e também a multa aplicada;

- por fim, requer que seu recurso administrativo seja julgado totalmente procedente, extinguindo-se o Auto de Infração e multa, e que seja o ITR relativo ao ano de 1999 analisado juntamente com esta defesa, pois se trata exatamente do mesmo fato gerador.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que trancrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

*Exercício: 1998*

*Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como constatada, no que diz respeito especificamente à área de reserva legal, a averbação intempestiva da mesma à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão prolatada pela 1ª instância, a interessada apresenta Recurso Voluntário onde reitera os argumentos expostos em sua impugnação e requer a declaração de insubsistência e anulação do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo ou a redução do valor da autuação.

Junta aos autos, cópia de decisão referente ao processo n.º 10120.008566/00-03, em que a requerente foi autuada relativamente ao exercício de 1997 também sob a alegação de que não possuía a averbação da reserva legal na matrícula de seu imóvel. Referida decisão (fl. 312/321) deu provimento ao recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O objeto do presente litígio é a glosa da área de preservação permanente e de utilização limitada do imóvel do contribuinte, com base na falta de apresentação tempestiva do protocolo de requerimento junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como a averbação intempestiva da área de reserva legal na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Entende o contribuinte que a declaração apresentada ao Fisco do ITR – exercício 1998, está correta, pois seguiu a determinação do artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que diz *in verbis*:

*Art. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretária da Receita Federal, sejeitando-se a homologação posterior:*

*§1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;*

*(...)*

### **DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO JUNTO AO IBAMA**

A Receita Federal intimou o contribuinte para comprovar os dados informados na DITR em relação à Área de Preservação Permanente e a Área de Utilização Limitada.

Ocorre que, o documento hábil para a tal comprovação, qual seja o Ato Declaratório Ambiental, foi apresentado fora do prazo. Conseqüentemente, a Receita Federal promoveu a glosa das áreas declaradas, em virtude da intempestividade do ADA.

Entretanto, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

O ADA foi acostado aos autos, à fl. 18/19, em que se anota a existência de área de preservação permanente, 274,60 ha, e área de utilização limitada, 6.100,80 ha.

Todavia, por ter sido apresentado intempestivamente, tal declaração não foi acolhida pela fiscalização que entendeu por bem efetuar a glosa.

No entanto, a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão bem documentados, com provas suficientes do todo o alegado.

Tem razão o recorrente quando diz que há reiteradas decisões, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse ambiental e coletivo.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Este entendimento foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, através da Medida Provisória 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o § 7º, do artigo 10, da Lei 9393/96:

*§ 7º - A declaração para fim de isenção de ITR relativa às áreas que tratam a alínea "a" e "d", do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nessa lei, caso fique comprovada que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

## **DA NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO TEMPESTIVA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

Independente de qualquer averbação em cartório na matrícula do imóvel, constata-se através do laudo regularmente apresentado, e logicamente, do próprio ADA acostado aos autos, a existência da área de reserva legal. Se houve algum descumprimento de norma pelo contribuinte, em relação a questionada averbação na matrícula do imóvel, trata-se efetivamente de procedimento acessório que não pode implicar na imposição de tributo.

Menos razão ainda, o fato de ter sido apresentado intempestivamente, posto que a averbação foi de fato apresentada.

A condição de área de reserva legal não decorre de sua averbação no registro de imóveis, mas de texto expreso em lei.

A Lei 9393/96 determina em seu artigo 10, § 7º, a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do contribuinte para obter o reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, sob responsabilidade de eventual inverdade em relação às declarações prestadas. Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, menos ainda há necessidade de que as respectivas áreas estejam averbadas.

O Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado e o ADA, são provas suficientes para atestar como verdadeiras as áreas declaradas como de Reserva Legal.

Ademais, não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para considerar improcedente o lançamento fiscal efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

  
GEORGE LIPPERT NETO - Relator